

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

YASMIN PENA RADUENZ

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA:  
uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro.**

RECIFE  
2019

YASMIN PENA RADUENZ

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA:  
uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro.**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

RECIFE  
2019

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Raduenz, Yasmim Pena.

R132c A constelação familiar nas relações de família: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro / Yasmim Pena Raduenz - Recife, 2019. 37 f.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Renata C. Othon L. Andrade.

Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.

Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Constelação familiar. 3. Autocomposição. I. Andrade, Renata C. Othon L. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019-302)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO  
CURSO DE DIREITO

YASMIN PENA RADUENZ

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA: uma análise à luz do  
ordenamento jurídico brasileiro.

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

---

Examinador(a)

---

Dedico este trabalho aos meus pais, aos meus amigos, e a todos os professores que me acompanharam e foram tão importantes na minha vida acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a minha família, que proporcionaram a realização desta conquista, me incentivando e me apoiando incondicionalmente em todas as minhas decisões, sempre com muito amor e carinho.

Aos meus amigos que se fizeram presentes em palavras de incentivo e apoio ao longo dessa caminhada, principalmente Ana Alice Mangureira, Brizza Passos e Maria Luiza Wanderley, que foram ouvintes, motivadores e que estiveram comigo durante toda a minha jornada, fazendo dos momentos difíceis mais leves.

À minha terapeuta, que não me deixou desistir nos momentos de dificuldade e que me ajudou a controlar meu nervosismo e ansiedade, mas também me mostrou esta terapia incrível, que é a constelação familiar.

À minha querida professora Renata Andrade que é uma grande inspiração para mim como profissional e que me orientou da melhor forma para que o presente trabalho se concretizasse.

Ao professor Ricardo Silva que ajudou toda a turma e se mostrou sempre disponível para corrigir os trabalhos nos momentos em que mais foi preciso.

Aos funcionários da Faculdade Damas por terem sido sempre muito prestativos, simpáticos e disponíveis, em especial Tereza, Fred, Espedito, Wilton e Janaína.

E aos meus colegas que estiveram comigo durante a minha formação acadêmica, muito obrigada por toda a ajuda, por todos os conselhos, por todos os momentos descontraídos, por todos os perrengues, por todas as tardes de estudos e estresses vividos juntos, em especial às minhas amigas Ana Alice Mangureira, Anna Cecília, Brizza Passos, Camila Mirtes, Letícia Falcão, Raíssa Amaral, Victor Hugo Nicéias.

“Uma pessoa está em paz, quando todas as pessoas que pertencem a sua família tem um lugar em seu coração!”

Bert Hellinger.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo geral demonstrar que a constelação familiar é um método de autocomposição. Para tal, tem como objetivos específicos: 1) a evolução histórica do processo civil, da conciliação e da mediação; 2) Analisar o que é a autocomposição dentro do processo civil e quais são as suas formas; 3) Aborda-se como é a constelação familiar e sua aplicação dentro do processo civil e do poder judiciário. O problema a ser enfrentado, tem como ponto central o seguinte problema: a constelação familiar pode vir a ser uma forma de autocomposição no direito processual civil? A reflexão acerca desta questão pauta-se na utilização do método dedutivo e uso do estudo descritivo. Serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, legislação nacional, legislação específica, monografias, valendo-se ainda da conclusão de que a constelação familiar é uma forma de autocomposição.

Palavras-chave: Constelação familiar, Autocomposição, Processo Civil.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to demonstrate that the family constellation is a method of self-composition. To this end, it has as its specific objectives: 1) the historical evolution of the civil process, conciliation and mediation; 2) Analyze what self-composition is within the civil process and what its forms are; 3) It deals with what is the family constellation and its application within the civil process and the judiciary. The problem to be tackled has its central point the following problem: can the family constellation become a form of self-composition in civil procedural law? The reflection on this question is based on the use of the deductive method and the use of descriptive study. Bibliographic searches will be used in book, legal articles, national legislation, specific legislation, monographs, and also the conclusion that the family constellation is a form of self-composition.

Keywords: Family constellation, Self-composition, Civil Process.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2.1	Aspectos históricos do direito processual civil	11
2.2	Evolução da Conciliação	14
2.3	Evolução da Mediação	15
3	AUTOCOMPOSIÇÃO E SUAS TÉCNICAS DE APLICAÇÃO	17
3.1	Autocomposição	17
3.2	Conciliação	19
3.3	Mediação	20
4	A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA EFICAZ DE AUTOCOMPOSIÇÃO	23
4.1	As leis do amor	24
4.2	A constelação familiar no poder judiciário	31
5	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS	36

## 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, há uma grande concentração de processos no poder judiciário, uma vez que, o acesso à justiça, é uma garantia fundamental a população que tem como principal objetivo, proteger seus direitos. Terminam encaminhando muitos processos até a última instância, gerando uma grande demanda de ações para o poder judiciário.

Assim, com o intuito de colocar os princípios constitucionais em prática e buscar maior agilidade na solução dos conflitos, foi implementado no código de processo civil de 2015, a utilização das técnicas de conciliação e mediação. Com este mesmo objetivo, ingressou a constelação familiar sistêmica.

A constelação familiar é um método psicoterapêutico de recente aplicação que possui uma abordagem sistêmica. É uma terapia integrativa, a qual está auxiliando na solução de conflitos na área jurídica. Pretendendo-se, assim, possibilitar maior solução das ações nas audiências de conciliação e mediação, evitando a judicialização.

Pensando nisso, é fundamental que seja explorado e determinado, limites neste novo paradigma dentro do direito. Assim, o presente trabalho tem como ponto central a seguinte problemática: a constelação familiar pode vir a ser uma forma de autocomposição no direito processual civil?

Partindo da premissa que a mediação na solução de conflitos, tem o mesmo objetivo que o tema deste trabalho, observa-se que os diferentes contextos aos quais este método psicoterapêutico vem sendo aplicado, está em consonância como proposto. Bem como, a hipótese que a constelação familiar é de fato uma forma de autocomposição, respeitando os limites da lei.

O presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar que a constelação familiar é um método de autocomposição conciliação. Tendo como Seus objetivos específicos ratificam explicar os aspectos históricos da evolução do processo civil, como ocorreu a formação dos poderes e a evolução da conciliação pacificação e mediação dos conflitos. o que é autocomposição Dentro do processo civil, a apresentação das formas de autocomposição no direito de família e em que

demandam é mais eficaz e a demonstração de como a constelação familiar é um método possível de aplicação dentro do processo civil, como forma de autocomposição.

Pretende-se aplicar o método dedutivo e fazer uso do estudo descritivo, como forma de expor um novo modo de solução de conflitos, passível de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. O estudo tem como base para a construção teórica, jurisprudências, doutrinas, artigos e teses.

Desta forma, o primeiro capítulo refere-se a aspectos históricos sobre a evolução do processo civil e as formas alternativas na resolução de conflitos. Como ocorreu a formação dos poderes, a história da conciliação e mediação.

Em seguida, no segundo capítulo pretende-se analisar o que é a autocomposição dentro do Processo Civil e suas forma de solucionar problemas de maneira mais rápida e eficaz. As partes realizam um acordo, que possui força de decisão judicial, é homologado pelo um juiz. Podendo ocorrer de 2 formas: conciliação e mediação.

Por fim, no último capítulo, aborda-se como a constelação familiar é um método possível de aplicação, dentro do processo civil e do poder judiciário, como forma de autocomposição.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO PROCESSO CIVIL E DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.**

A sociedade humana e o direito, até onde se sabe, surgiram ao mesmo tempo. Nas mais antigas sociedades, já era possível localizar normas as quais os grupos impunham aos seus membros e deste modo fazendo com que fosse possível haver sua evolução.

Ao modo que a comunidade se desenvolvia, apenas a existência das regras não mais solucionava estes conflitos. Em razão da solução apresentada, apenas resolver de forma parcial o conflito, nem sempre quem estava correto era vencedor, gerando insatisfação, pois quem vencida possuía mais força ou poder.

Assim, houve o surgimento do estado, que passou a proferir a solução satisfatória para os conflitos, independente da vontade dos particulares.

Pois bem, com o advento do estado, as próprias partes envolvidas que solucionavam os conflitos, deixaram de ser suficientes, e esse primeiro passou a deter o poder-dever para solucionar os desentendimentos. Como também, elaborar as regras gerais e a sua forma de aplicação.

Esse poder do estado, foi compreendido como meio de adquirir uma sentença. Só que posteriormente foi verificado que apenas proferir a sentença não era o bastante, passando a dar uma resposta jurisdicional, tempestiva e efetiva.

Assim, o processo adequado para tutelar o direito, passa a ser visto como algo absolutamente correlato a garantia do acesso à justiça, a qual garante a tutela jurisdicional, capaz de fazer valer de modo integral o direito material.

Logo, a resolução dos conflitos é concedida pelo estado, até quando ele é uma das partes na ação, por essa razão existe a divisão de funções das atividades do estado. O estado-juiz tem como função a solução dos conflitos, mas para isto, essa precisa ser imparcial, uma vez que o estado substitui às partes para dar a solução pretendida para o conflito.

### **1.1 Aspectos históricos do direito processual civil**

O processo em si, significa sequência contínua de fatos ou operações, que apresentam certa unidade ou que se reproduzem com certa regularidade; andamento, desenvolvimento, conforme o dicionário Michaelis. Logo, o processo se desenvolve ao longo do tempo, a partir de uma ação até que tenha seu fim almejado e esperado.

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, o direito processual civil é o ramo do direito que contém as regras e os princípios que tratam da jurisdição civil, isto é, da aplicação da lei aos casos concretos, para a solução dos conflitos de interesses pelo estado-juiz. Portanto, estuda as normas e os princípios que tratam das relações que se estabelecem no processo e dos atos que nele são praticados.

Logo, o processo civil tem como objetivo diante dos tribunais, obter a tutela jurídica estatal e assim, resultar no reconhecimento, na realização da ordem jurídica e dos direitos. Podendo estes serem individuais ou coletivos, o qual, os estabelece e protege.

O intuito do processo civil, demanda ao titular de um direito a possibilidade, de resgatar um direito que lhe foi desrespeitado. Passando a ter condição de ingressar em juízo com o objetivo de recuperar o que é seu por direito. Podendo assim, o estado colocar em prática as normas existentes.

Entretanto, é com a intervenção do estado que os direitos que não foram prontamente concedidos, podem vir a ser exercidos e satisfeitos. Todavia, a parte que sofreu com a perda do direito, é a que tem que recorrer ao estado, pois o processo civil, apenas, determina as regras e quem irá compor o processo.

A intervenção estatal e sua manifestação de poder, caracteriza a jurisdição, uma vez que essa é a essência do estado, através dos seus fins sociais, políticos e jurídicos.

Então, a jurisdição civil é voltada para a resolução dos conflitos de interesse na esfera privada, que envolve o direito civil e comercial, ou pública, que envolve o direito constitucional, administrativo e tributário.

É de pleno conhecimento, que todos os titulares de direito, os quais são assegurados por lei (direitos materiais), são cientes que esses direitos podem vir a ser desrespeitados e sendo determinantes para gerar um conflito. Deste modo, o

detentor do direito necessita ingressar com uma ação no sistema judiciário, para que o estado resolva o conflito e devolva o direito que foi prejudicado.

É possível observar, que o detentor do direito, recorre ao estado em busca de obter o que era seu, por uma falta de opção de resolver o conflito antes de ingressar com a ação civil e assim recuperar o que lhe foi tirado ou prejudicado.

À vista disso, o processo é um mecanismo da jurisdição para resolver conflitos e o juiz, representando o estado, deve sempre ser cauteloso no momento de aplicação das normas para que seja alcançado o resultado desejado.

É válido ressaltar, que o processo também gera custos, tanto para os titulares de direito, como também para aqueles que representam o estado. Com o início do processo, não há mais a brevidade que o ofendido poderia ter tido para obter o seu direito, porém, como levou ao judiciário, tem que aguardar que este realize a investigação e comprove a efetiva existência do direito, bem como sua consumação.

Não obstante, tem-se como a relação processual segundo Ovídio A. Baptista da Silva:

A relação processual civil, que constitui propriamente o processo, é uma relação jurídica de direito público que se forma entre o pretense titular do direito que o mesmo alega carecer de proteção estatal e o estado, representado pelo juiz. como qualquer outra relação jurídica, também ela se forma entre dois sujeitos, de forma linear, ligando o autor - aquele que age, exigindo o auxílio estatal e o estado. (BAPTISTA DA SILVA, 2008, p.21).

No entanto, a relação processual deve ser composta por no mínimo três pessoas, sendo elas o autor, réu e o juiz.

Assim se tem o início da relação jurídica de direito público, que se dá na relação entre o particular e o estado, determinando as condições e pressupostos de sua existência e validade, da mesma maneira que os princípios e regras regulam.

Como os princípios e as regras são cada vez mais necessários para manter o equilíbrio e a convivência social, às vezes pode se encontrar dúvidas a seu respeito, ou até mesmo, ter a intenção de desrespeitá-las, surgindo na sociedade o conflito de interesses.

Manifestado esse conflito, gerará a insatisfação causada por alguém, podendo afetar até a população.

A criação das normas em geral, é para ajudar na resolução dos conflitos e eliminação desses, sempre buscando a tão almejada paz social.

É importante destacar que os conflitos deixaram de ser apenas individuais e passaram a existir também coletivos, em que abrangem o direito de várias pessoas.

Nesse sentido, é possível analisar que a sociedade e o direito estão em constante mudança, para que sempre esse último não perca seus objetivos, a fim de garantir o acesso à justiça e a tutela do direito o qual àquele pertence da melhor forma possível.

## 2.2 Evolução da Conciliação

A conciliação teve seu início no Brasil por meio da constituição de 1924, onde foi reconhecida pela primeira vez e foi implementada para que o processo tivesse início, seria necessária a realização da audiência de conciliação.

Nesse sentido, quando houve a consolidação das leis trabalhistas, houve um reforço, pois estabeleceu que é importante a comunicação entre as partes, fornecendo a oportunidade das partes tentarem um acordo e a partir disso o processo ser encaminhado ao judiciário. Todavia, podendo o magistrado realizar nova proposta de conciliação.

Com a promulgação da constituição Brasileira de 1988 e a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), foi priorizado a implementação de alternativas adequadas e céleres para resolução de conflitos.

Ocorre que a conciliação só começou a ganhar seu efetivo espaço no Brasil, com a Lei n. 9.099/95, que regulamentou os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pois ganhou papel fundamental para resolução dos litígios neste ambiente, que recebe causas de menor valor e de uma maneira um pouco mais informal, pois sempre que era possível o acordo era feito.

Em 2004, foi aprovada, com uma relevante alteração da legislação, a emenda constitucional nº 45. Uma das mudanças foi o acréscimo do inciso LXXVIII<sup>1</sup>, no artigo 5º da CF, em que informou que todos possuem o direito de que seu processo tenha

---

<sup>1</sup> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

um tempo razoável de duração, como também o acesso aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Foi em 2010 que através do Conselho Nacional de Justiça, Resolução n. 125, que foi regulamentado a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, sedimentando e apoiando a prática da conciliação e mediação por reconhecer nestes institutos, verdadeiros instrumentos de pacificação social.

### 2.3 Evolução da Mediação

A mediação vem evoluindo de forma gradativa no Brasil, passou a ser reconhecida com a implantação da lei de Arbitragem (9.307/96) e com esta iniciativa houve o crescimento das câmaras arbitrais com especialização em mediação também.

Embora houvesse ausência de legislação específica, na realidade havia algumas leis espalhadas que apontavam a verdade é que algumas leis esparsas indicavam a possibilidade a alternativa de solução do conflito implantado por meio da mediação, sem, contudo, ter tido regulamento definido. Como exemplo, o art. 4º, I, da lei 10.101/00<sup>2</sup>, e o art. 11 e seus parágrafos, da lei 10.192/01<sup>3</sup>.

Em 1988 através da PL 4.827/98, é que foi realizada a primeira tentativa de encaminhar uma lei tratando exclusivamente sobre a mediação, o qual foi definido como atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos, no artigo 1º, caput, deste projeto de lei.

À vista disso, em 2006 foi aprovado pelo Senado Federal um substitutivo para este projeto de lei que definia a mediação como prévia ou incidental, judicial ou extrajudicial e a admita em toda matéria de conciliação, reconciliação, transação ou

---

<sup>2</sup> Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio: I - mediação;

<sup>3</sup> Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

acordo. Ressalta que o procedimento seria sigiloso, em regra, é que conseguindo a realização do acordo, esse era título executivo extrajudicial e, homologado pelo juiz, teria eficácia de título judicial.

Ocorre que esse projeto não obteve êxito, não continuando na Câmara dos Deputados, bem como outras diversas propostas legislativas que pretendiam utilizar a mediação, notadamente para a solução de conflitos familiares, exemplo de outros projetos de lei 5.696/2001, 599/2003, 1.415/2003.

Apenas em 2010, como dito anteriormente que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução n. 125, apresentando a mediação e a conciliação como formas de resolução de conflitos incluídos na Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, devendo ser desenvolvida pelo próprio Conselho e pelos Tribunais do País, juntamente com outros órgãos e instituições, para que possa ser evidenciado o importante papel na capacitação de mediadores.

Pois bem, os métodos alternativos para a resolução de conflitos vêm ganhando cada vez mais destaque na legislação brasileira, como pode ser observado na resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e em 2015 com a Lei 13.140/2015, a qual implementou a mediação e também no ano de 2015 com a vigência do novo CPC, que trouxe os meios consensuais para a solução de conflitos.

Visto que muitas vezes o estado para atribuir maior eficácia ao processo, possui dificuldades de solucioná-los de forma rápida e efetiva e pode acabar por não oferecer a tutela aos direitos, visto que há uma grande demanda de processos no poder judiciário e termina por trazer a demora na resolução dos conflitos, podendo acarretar até na perda do direito.

À vista disso, as vias alternativas oferecidas pelo estado para a solução desses conflitos, quais são a mediação, a conciliação, arbitragem, constelação familiar, vieram para auxiliar na garantia de toda tutela efetiva de direitos.

### **3 AUTOCOMPOSIÇÃO E SUAS TÉCNICAS DE APLICAÇÃO**

A sociedade teve o ensinamento e o costume de que quando houvesse um conflito, não deveria ser resolvido através de um diálogo e sim, seria mais fácil, o início de uma ação no judiciário, para que o magistrado solucionasse.

Como também, os advogados quando estão em formação, não são ensinados e nem estimulados para que tenham como prioridade a solução dos conflitos por meio da autocomposição.

Com isso, o poder judiciário possui uma demanda enorme de processos, ocasionando uma demora maior na resolução destes, visto que a quantidade de processos é muito maior do que a quantidade de magistrados para julgá-los.

Observando este problema, o código civil de 2015, trouxe com mais intensidade o princípio da celeridade processual, o qual determina que os processos devem se desenvolver em tempo razoável, a fim de que garantam a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Interessante ressaltar, que este dever não é apenas do juiz, se estende também para as partes no processo.

Dessa forma, com o intuito de garantir este princípio e o resultado útil do processo, o código de processo civil de 2015, trouxe um capítulo falando apenas das formas de autocomposição e estimulando as formas de acordo extrajudicial.

#### **3.1 Autocomposição como forma de solução de conflitos**

A autocomposição é um método de resolução de conflitos onde as partes põem fim ao problema, onde ambas abrem mão do seu interesse ou apenas de parte dele.

Porém, podem ocorrer situações onde apenas uma das partes não tenha sucesso nos seus pedidos, outra a qual podem ocorrer a desistência da ação, reconhecimento da procedência do pedido, renúncia ao direito firmado ou então quando ambas as partes desistam dos seus interesses e realizam trocas mútuas.

Este método, em questão, possui algumas formas de aplicação que possuem

validade jurídica. Quais sejam: a conciliação, mediação e a constelação familiar.

Destaca-se que esses métodos podem ser utilizados tanto na fase inicial do processo, quanto ao longo desse. Como também é possível que as partes a qualquer momento possam realizar acordo extrajudicial, mas também cabe ao juiz se irá homologar ou não.

Assim, como qualquer outra norma jurídica, esta é regida por princípios que o regem e norteiam como é a sua aplicação no ordenamento jurídico. São eles o da independência, imparcialidade, autorregramento da vontade, da confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada.

O princípio da independência traz a liberdade ao conciliador no momento da resolução do conflito. Sendo-lhe permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para bom seguimento do processo.

O da imparcialidade é um dos principais princípios, visto que o conciliador não pode ter nenhum interesse na ação.

No princípio do autorregramento da vontade, é visto o respeito a vontade de ambas as partes para que cheguem a melhor solução, beneficiando os dois lados. Vale ressaltar, que nesta fase do processo ocorre com base na vontade das partes até a sua extinção.

Já o princípio da confidencialidade, é ampliado para tudo o que é dito e realizado ao longo do processo. Esse princípio é estendido também para o conciliador, o qual deve ter sigilo profissional, não podendo divulgar nada do que ocorrer na audiência e decorrer do procedimento.

Os princípios da oralidade e informalidade, trazem o conceito de leveza, pois a audiência deve ocorrer de forma simples, linguagem clara e acessível e não devem utilizar nenhum tipo de roupa solene.

A decisão informada, é que as partes devem ter pleno conhecimento do problema, as consequências, benefícios do acordo, de tudo o que está acontecendo.

Assim, a autocomposição está sendo incentivada para auxiliar o poder judiciário e conseqüentemente as ações poderem ser realizadas de maneira célere e até mesmo, existindo a possibilidade de diminuição das ações.

Ocorrendo, também, a criação de outras formas de autocomposição. Para que haja uma solução, um resultado mais adequado e eficaz aos conflitos.

É notório que a audiência é sempre a mesma, o que muda, é a técnica aplicada, utilizada em cada uma delas.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, Lei 13.140/2015 e resolução n.125 do CNJ, veio a ser estimulada a ideia da autocomposição, da resolução consensual dos conflitos, onde trouxe um capítulo apenas para tratar e regulamentar este tema. O qual ambas as partes saem ganhando e traz uma maior celeridade processual.

Assim, temos algumas formas de aplicação deste método: a conciliação, mediação e constelação familiar.

### 3.2 A Aplicação da Conciliação Conforme o Processo Civil

A conciliação é um meio alternativo para a solução de conflitos, onde um terceiro, imparcial ao assunto, ingressa no problema para auxiliar as partes envolvidas a obterem um resultado.

Nesta forma de autocomposição, o interesse principal é o acordo, independentemente se este vai ser definitivo ou temporário para solver a lide, não levando em conta os problemas externos que podem ter gerado este conflito e que se não fora solucionado pode vir a ser desenvolvido conflitos similares envolvendo as mesmas partes posteriormente.

Válido esclarecer que este terceiro, apenas auxilia, incentiva na resolução do problema. Não cabendo a este resolvê-lo. Visto que, é um processo voluntário e as partes é que possuem a função de solucionar o que esta questão. Como pode-se verificar no Código de Processo Civil, Art. 165, § 2º:

O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Por ter as partes no comando, quem determina a duração, como irá ocorrer e o assunto, são estas. Então, ela só se realiza quando uma parte ou as duas informam ao tribunal que possuem interesse na realização da audiência de

conciliação.

Geralmente, esta forma de autocomposição é indicada quando as partes não possuem relação anterior ao que está sendo discutido no processo e resolve tudo em um único ato, trazendo celeridade ao ato e muitos benefícios, por ter sido realizado em comum acordo entre os envolvidos.

Importante ressaltar que caso apenas uma das partes informe do não interesse da realização desta audiência ele mesmo assim irá ocorrer. Ela só não irá vim a acontecer caso ambas as partes se manifestem contrárias à sua realização.

Caso aconteça de que uma das partes não compareçam na audiência é necessário ter um motivo relevante ou tiver sido uma causa de força maior, visto que se não tiverem este motivo a causa pode ser extinta por desinteresse da ação por parte do autor ou sob pena de multa, pelo réu.

Alguns requisitos para que esta audiência aconteça é a as partes estarem acompanhadas de seus respectivos advogados e esta deve ser designada com no mínimo trinta dias de antecedência e o réu deve ser citado com vinte dias de antecedência no mínimo.

Realizado o acordo, este é homologado pelo juiz, tendo força de decisão judicial e o processo segue para a fase de execução. Permitindo que o princípio da celeridade processual seja colocado em prática. Caso não tenha havido acordo, o processo retorna ao seu prosseguimento normal.

### 3.3 A Aplicação da Mediação Conforme o processo civil

A mediação já é diferente da conciliação, pois para que ocorra é necessário que as partes possuam um vínculo anterior ao processo. Esta forma, ajuda as partes a entender o processo e encontrar sozinhos soluções que tragam benefícios mútuos.

Todavia, mesmo sendo conduzida por um terceiro imparcial, diferente da conciliação, este não tem poder de decisão, apenas informa as partes algumas instruções esclarecendo sobre a solução do conflito. Assim, as partes são levadas a analisar e resolver este. Sendo este seu principal diferencial da técnica da conciliação, que é promover a conversa. Podemos verificar sua isso no Art, 165, §3º, CPC:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

É notório observar que com as partes tendo que analisar e buscar uma solução para a lide, não se pretende ter uma solução temporária para este conflito e sim uma solução definitiva. Evitando também, que posteriormente essas partes venham a ingressar novamente com uma ação contra a mesma parte da causa em questão.

Para a autora Fernanda Tartuce, a mediação é: “o mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas” (TARTUCE, 2015).

Esses incentivos fazem com que o medo e o preconceito por adotar esses métodos na solução da lide diminua e mais pessoas tenham vontade de utilizá-los como meio para atingir ao objetivo, que no caso é solver o conflito de maneira célere e que beneficie ambos os envolvidos, pois não se trata de uma competição, mas de ir além na atuação da justiça.

Uma técnica da mediação é a escuta ativa, a qual é a possibilidade e iniciativa do diálogo, onde o mediador além de escutar as partes devem analisar as mensagens não verbais, para que assim este possa auxiliá-las e incentivá-las a chegarem a um consenso.

Outro modo é o afirmativo, onde o mediador questiona as partes sobre o que vai ser discutido e delimita os assuntos. Além de facilitá-los para que as os envolvidos os vejam de maneira diversa, de uma forma mais clara.

Já o modo interrogativo, o mediador tem como objetivo questionar as partes, para que estes deixem transparecer os sentimentos, dúvidas. Para que a partir disso os envolvidos possam solver o conflito.

Na mediação familiar, é abordado o sofrimento humano e sua prática firma-se na tentativa de retirar os sentimentos ruins e voltar a ter uma boa comunicação e por se tratar de um assunto delicado, é necessário que o mediador tenha mais cautela no momento em que estiver tratando deste assunto. Visto que, a solução de um

conflito como este é levada para além do poder judiciário, evitando a abertura de novos processos contra a mesma parte.

Uma vez que, o mediador tem um papel tão importante na resolução da lide, este deve estar regido por princípios os quais são, o da imparcialidade, pois é imprescindível que o terceiro seja neutro, para que não seja concedido nenhum benefício para qualquer das partes e se obtenha o resultado pretendido.

O mediador precisa ser competente, ter qualificação para a realização da audiência.

O princípio da confidencialidade, pois tudo que acontece na audiência, os interessados devem guardar sigilo, inclusive o mediador.

Há o princípio da liberdade, visto que as partes possuem autonomia e poder de escolha, para que possam resolver o conflito.

Bem como os princípios da informalidade e não competitividade, pois com o ambiente informal e sem competição torna-se mais favorável, colaborando para a pacificação e conclusão da questão.

Deste modo, é possível observar que o código de processo civil de 2015, juntamente com a resolução n. 125 do CNJ, trouxeram a implementação dos meios consensuais de conflito, como a conciliação e a mediação, sendo de fundamental importância para que estas sejam incentivadas e orientadas, bem como demonstrando sua forma aplicação e seus limites. Entretanto, estimula também o desenvolvimento de outros programas com o mesmo objetivo, o qual é a solução do conflito.

#### **4. A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA EFICAZ DE AUTOCOMPOSIÇÃO.**

O termo *Familienstellen*, de origem alemã, tem como significado “colocação familiar”, que nos remete ao chão, pois está ligado ao nosso lugar na família. Quando esta terapia chegou nos estados unidos, foi transformado em *Family Constelations* e quando chegou ao Brasil, esse seguiu a tradução americana, definindo como constelação familiar.

A constelação familiar, é uma abordagem terapêutica, criada pelo psicoterapeuta alemão, Bert Hellinger, nasceu na Alemanha em 1925, foi formado em filosofia, teologia e pedagogia. Por 16 anos, estudou, viveu e trabalhou como missionário na África do Sul, como parte de uma missão católica.

Após a sua saída da igreja, tornou-se psicanalista, aprofundando-se em dinâmicas de grupos, terapia primal, análise transacional e de métodos hipno terapêuticos.

Assim, Bert Hellinger criou sua própria terapia, onde percebeu que parte dos problemas enfrentados por nós estavam ligados a fatos que aconteceram com outros membros da nossa família e não a eventos ligados da sua própria história. Ou seja, acontecendo de forma empírica as influências entre membros de um sistema familiar, mesmo quando não havia convivência, como por exemplo, entre um bisavô e seu bisneto que não se conheceram. Percebeu que há um campo de influência a todos que participam de um mesmo sistema, mesmo que não haja convivência direta entre seus integrantes.

Dessa forma, com o objetivo e esperança de diminuir o sofrimento do outro, as pessoas trazem a infelicidade e a doença para nossos destinos, sem sequer se dar conta desta dinâmica, que acontece de maneira absolutamente inconsciente.

É através da constelação que se pode chegar a esses padrões que atuam dentro da família e influenciam as vidas de cada um, podendo ser finalmente revelados.

Para isso ele teve como base três pessoas: inicialmente tem-se o psiquiatra, Jakob Moreno, que juntou seus estudos com o teatro e denominou a sua abordagem de psicodrama. Onde seu cliente representava toda a sua vivência e assim Jacob

poderia ter uma melhor compreensão a respeito do cliente e permitia a esse experimentar diversos pontos de vista sobre o problema que queria que fosse resolvido.

O objetivo de Moreno era ainda mais profundo, pois conforme dia Ursula Frankie: “seu interesse não estava mais direcionado somente às pesquisas do passado, mas conduzia a atenção do cliente para as suas ações e interações com outros no presente”. (FRANKE, 2006). Possibilitando ao cliente estimular diferentes reações quando se depara com situações difíceis.

Ivan Boszormeyi-Nagy, também era psiquiatra e originou a estrutura de relacionamentos inovadores, o qual ocorreu após observar, em seu consultório, acontecimentos que se repetiam regularmente nas histórias familiares e a partir disso concluiu que os relacionamentos são determinados por uma ética existencial, que existia lealdades invisíveis entre as relações, bem como existia a ética de justiça e equilíbrio.

Ou seja, quando uma geração tinha um problema com determinado assunto e esse não se resolvia, a próxima geração também iria ter o mesmo conflito, possuindo uma lealdade com o que aconteceu e para isso era necessário existir o equilíbrio.

Por último, Virginia Satir, terapeuta, que desenvolveu a técnica das esculturas familiares. Seu trabalho era direcionado à comunicação, uma vez que iniciava seu trabalho fazendo a reconstrução da família, para que pudesse trabalhar sua história, usando todas as relações afetivas e seus parentescos.

A partir disso, havia o início da utilização das esculturas, em que os representantes eram escolhidos de acordo com a sua proximidade.

Assim, com base nesses três segmentos e com as experiências vividas por Bert Hellinger na África, especificamente na tribo zulu, ele criou a constelação familiar. Ele percebeu que o ser humano se encontra imerso em várias estruturas, começando pelo “eu”, o próprio corpo. Então, tudo forma um sistema, cada país, organização ou comunidade formam um sistema integrado, de tal forma que cada uma cumpre uma função para a outra, porém, de todos os sistemas que participamos, o que mais influencia, é a família.

#### 4.1 As leis do amor

A família como qualquer organização, tem as suas próprias regras, que se não respeitadas, se transformarão inexoravelmente, em um assunto complexo e doloroso, que necessitará ser olhado e ordenado.

Logo, o sistema familiar tem como objetivo único, mantê-lo completo, preservando a sua integridade e assegurando a inclusão de todos os seus membros e isso acontece através de três leis básicas, que são chamadas de leis do amor.

É possível observar que quando essas leis são desobedecidas, se tem consequências, independente se a pessoa possui ou não conhecimento sobre elas, as leis vão atuar no seu sistema.

É importante ressaltar que não existe uma ordem de importância entre elas. Desta forma, todos estão igualmente expostos a elas de maneira simultânea.

As três leis do amor são denominadas de: pertencimento, ordem e equilíbrio.

**a)** Lei do Pertencimento ou direito de pertencer: Todos os membros da família possuem o direito de pertencer ao sistema (família, organização, etc.), se alguém é excluído, outro membro tomará o seu lugar, repetindo o seu destino.

Pois bem, todas as pessoas possuem o direito de pertencer ao seu sistema, a sua família, independente se essa é considerada uma pessoa boa ou ruim, visto que a constelação não traz o julgamento. Não existe vítima ou algoz.

Ou seja, todos devem fazer parte de um sistema familiar, jamais podem ser excluídos ou deixar de pertencer.

Todavia, quem pertence ao sistema, não é só as pessoas que possuem o mesmo DNA, mas também os antigos relacionamentos, pessoas que um dia o seu sistema prejudicou.

Logo, tudo o que foi mal resolvido, nos casos em que ocorreu a exclusão de algum membro da família, vai continuar sem resolver, até alguém encontrar o equilíbrio, em virtude de consistir na repetição, não intencional do mesmo comportamento reprovável.

Ao passo que isso acontece, o próprio sistema busca pela reinclusão daquele que foi excluído na forma de alguma dificuldade para os membros do sistema e essa dificuldade só irá passar quando esse membro for incluído novamente.

Então, todo ser humano tem a necessidade de pertencer a algo, seja ele familiar, organizacional, tribo, etc., em razão de todo o indivíduo buscar ter sua

posição valorizada e reconhecida e quando por algum motivo essa pessoa é afastada do sistema familiar, isso pode ocasionar problemas em gerações futuras, que nem saberão que serão afetadas por essa exclusão, pois ela ocorre de maneira inconsciente.

**b)** Lei do Equilíbrio: É necessário que exista um equilíbrio entre o “dar” e o “receber”, a qual rege as trocas dentro de um sistema, as quais devem ser de forma igualitária, gerando um saldo nulo entre as trocas. Vejamos, em uma relação entre marido e mulher, por exemplo, quando um dá muitos presentes ao outro e esse não consegue retribuir, a pessoa que recebeu se sente sobrecarregada, e por muitas vezes se retira da relação.

Isto é, quando em uma relação uma pessoa doa-se mais que a outra, há desequilíbrio dentro do sistema, gerando um enfraquecimento ou até rompimento da relação, esse último apenas quando se trata de relacionamentos afetivos.

Deste modo, para que os relacionamentos sejam duradouros, é de suma importância que o Equilíbrio entre o “dar” e o “receber” seja respeitado.

**c)** Lei da Hierarquia: Trata-se da hierarquia de tempo, os mais antigos vêm primeiro. Assim, os que chegaram antes estão acima dos que chegaram depois, inclusive, o casal que chegou antes dos filhos.

Geralmente, quando esta lei é quebrada, acontece por os mais novos tentarem curar a dor dos mais velhos e terminam por assumir o lugar deles. Ocorre que essa violação da lei da hierarquia, causa uma “pressão”, que irá buscar restaurar o lugar de cada um, a ordem, dentro do sistema.

Portanto, cada membro da família possui seu lugar e papel dentro da estrutura familiar. Um exemplo, é os pais sempre terem primazia com seus filhos, caso esse papel inverta, há um desequilíbrio no sistema. No momento em que a aceitação e o respeito são restaurados, é possível reequilibrar a lei da hierarquia. Torna-se possível perceber que sem a existência da ordem, não há harmonia.

Então, durante uma constelação, o objetivo é identificar quais leis podemos transgredir e nos recolocar no sistema para que possam ser respeitadas, em razão da riqueza das relações, sejam conjugais e parentais, está pautada no Equilíbrio e Respeito a essas três normas. Como também traz para o consciente as dinâmicas que estão agindo em nossa vida e trazendo as dificuldades para poder seguir

adiante.

Por meio de uma imagem viva e sensorial da Constelação, é possível que o constelado<sup>4</sup> enxergue uma solução do conflito que pode ser nova e libertadora. Agindo desta forma, a vida segue em harmonia, equilíbrio e as relações serão bem-sucedidas.

De outro modo, observa-se que todos estão conectados com a própria família, através de laços profundos de amor e lealdade e, assim, as pessoas não ficam totalmente livres para viver a sua vida.

Para poder se ter uma melhor compreensão da aplicação desta técnica terapêutica, traz-se um método didático apresentado por Bert Hellinger em seu livro *Ordens do Amor* (Editora Cultrix, São Paulo, 2007).

Destaca-se que a Constelação Familiar deve ser realizada em um consultório, auditório ou até mesmo nas salas de mediação e conciliação. Para que haja tranquilidade, comprometimento e envolvimento no momento da realização.

Para poder ter-se uma melhor compreensão, vejamos um caso prático, que está sendo representado como “primeiro filho”, o qual alega que está sendo afetado pela falta de clareza em relação a sua família de origem.

Desta maneira, observemos o caso prático:

**Terapeuta (para primeiro filho):** Quem pertence à sua família?

**Primeiro filho:** Meu pai, minha mãe, meu irmão mais jovem e eu.

**Terapeuta:** Falta ainda alguém no núcleo familiar?

**Primeiro filho:** Sim, houve ainda uma irmã que nasceu morta.

**Terapeuta:** Ela é importante. Que posição ela ocupava?

**Primeiro filho:** Entre mim e meu irmão.

**Terapeuta:** Algum dos pais foi antes casado ou noivo?

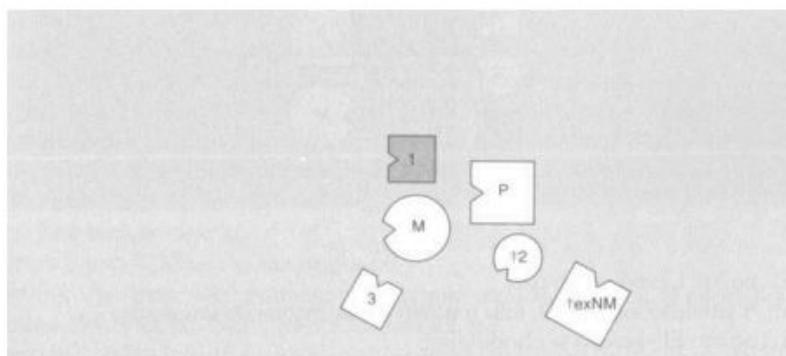
---

<sup>4</sup> Pessoa que realizou a constelação como protagonista.

**Primeiro filho:** Sim, minha mãe foi noiva anteriormente. Seu noivo morreu na guerra.

**Terapeuta:** Vamos colocá-lo também.

Figura 1: título da figura



Fonte: Hellinger, 2010.

P Pai

M Mãe

1 Primeiro filho

†2 Segunda filha, nascida morta

3 Terceiro filho

†texNM Ex-noivo da mãe, morto na guerra

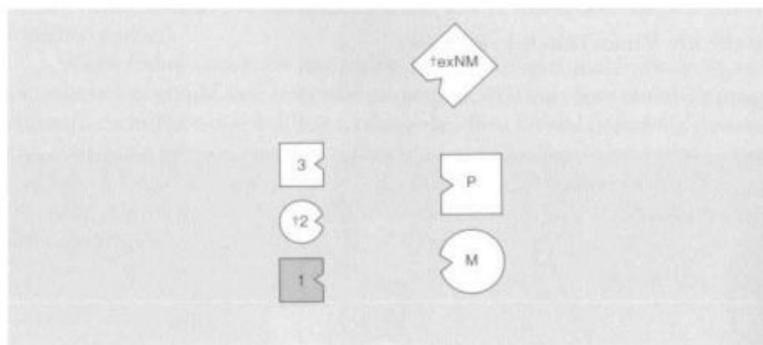
**Terapeuta** (para o primeiro filho, quando ele coloca o ex-noivo da mãe):  
Agora já é possível ver sua identificação.

**Primeira Criança:** Minha identificação com o noivo?

**Terapeuta:** Sim.

**Terapeuta:** Vou configurar imediatamente a solução, porque é muito simples neste caso.

Figura 2



**Terapeuta:** Como está o pai?

**PAI:** A situação me agrada, mas o noivo ainda incomoda um pouco.

**Terapeuta:** Ele precisa ser honrado.

**Terapeuta:** Como está a mãe?

**MÃE:** Eu gostaria de me virar um pouco para ver o noivo. (Ela ri.)

**Terapeuta:** Sim, está certo. Ele tem seu lugar. Mas o marido precisa colocar-se no meio; caso contrário, não vai dar certo. (para o representante da primeira criança): Como está o filho mais velho?

**PRIMEIRA CRIANÇA:** Estou muito bem.

**Terapeuta:** Como está o filho mais novo?

**TERCEIRA CRIANÇA:** Estou muito nervoso, mas não sei por quê.

**HELLINGER:** Como está a irmã morta?

**SEGUNDA CRIANÇA†:** Bem.

**EX-NOIVO DA MÃE†:** Eu bem gostaria de chegar mais perto, mas sei que isso não seria bom.

**Terapeuta (para Primeira Criança):** Você quer colocar-se em seu lugar?

**Terapeuta** (para Primeira Criança, quando este se coloca em seu lugar): Agora você pode dizer uma frase à sua mãe, uma frase muito simples. Olhe para seu pai e diga a ela: “Meu pai é ele.” Jonas ri e olha para o noivo.

**Terapeuta:** Não, não. (para o grupo): Ele entra automaticamente em competição com o pai, porque está representando o ex-noivo da mãe. O noivo é importante para a mãe e a Primeira Criança representa para ela. (para a primeira criança): Você contou, de sua vida, que foi embora para longe. Foi exatamente o mesmo que fez o noivo. Mas você pode permanecer, se ficar com seu pai. O lugar certo para você é junto dele. Portanto, diga à sua mãe: “Meu pai é este.”

**Primeira Criança** (à mãe): É este.

**Terapeuta:** “Apenas este.”

**Primeira Criança:** Apenas este.

**Terapeuta:** “Com o outro não tenho nada a ver.”

**Primeira Criança** (ri): Sim, com o outro não tenho nada a ver. É este.

**Terapeuta:** Quero dizer-lhe ainda alguma coisa sobre os buscadores de Deus. Quer ouvir? JONAS: Sim.

**Terapeuta:** Eles buscam o próprio pai. Quando o encontram, cessa a procura de Deus. Ou ela se transforma.

Através deste caso prático é possível ver de forma mais simples que é por meio desta terapia que o que está oculto e não deixa livre para seguir seu caminho, seja revelado e facilite a percepção, clareando e apontando as informações que antes estavam ocultas, e assim, desfazendo os emaranhados. Isso acontece, porque é tirado o foco de dentro do conflito e o problema é analisado externamente.

#### 4.2 A constelação familiar no poder judiciário

A constelação familiar visa buscar a verdade contida nas relações e auxiliar a

assumir a realidade, tal como ela se representa e atua. Como instrumento da resolução de conflitos, esta terapia, tem como objetivo solucionar os conflitos familiares, após a vivência das constelações para os processos que se encontram no início e os que se encontram em curso nas varas de família. O magistrado Sami Storch (DIREITO SISTÊMICO, 2017) ressalta isso:

As constelações familiares são a abordagem por meio da qual Bert Hellinger descobriu a existência dessas ordens. As constelações podem ser usadas na Justiça para trazer à tona as raízes ocultas do conflito/questão e os caminhos para a pacificação/solução, evidenciando-os de forma tocante e mobilizadora para as partes envolvidas.

Foi através do magistrado Sami Storch, que a técnica terapêutica de Bert Hellinger começou a ser aplicada no poder judiciário no ano de 2012, mais especificamente no estado da Bahia, comarca de Castro Alves e a partir dos altos índices de acordos realizados após a aplicação da terapia, esta prática foi sendo adotado por vários tribunais espalhados pelo Brasil.

É válido ressaltar que Sami Storch foi o primeiro em todo o mundo a utilizar a Constelação Familiar na esfera judicial e utilizou a nomenclatura de Direito Sistêmico, para caracterizar o uso do método sistêmico-fenomenológico como meio alternativo para a solução de conflitos.

Conforme o Juiz Sami Storch, "a tradicional forma de lidar com conflitos no Judiciário já não é vista como a mais eficiente. Uma sentença de mérito, proferida pelo juiz, quase sempre gera inconformismo e não raro desagrada a ambas as partes. Em muitos casos, enseja a interposição de recursos e manobras processuais ou extraprocessuais que dificultam a execução. Como consequência, a pendência tende a se prolongar, gerando custos ao Estado e incerteza e sofrimento para as partes." (STORCH, 2018).

Assim, o objetivo da aplicação desta terapia não é apenas apresentar uma sentença e resolver o conflito naquele momento e sim evitar que as mesmas partes apresentem novas ações no poder judiciário, como também trazer tranquilidade para as partes e que tenham um bom relacionamento no futuro.

Por esta razão que, hoje, a constelação familiar é aplicada em 16 estados e o Distrito Federal, vindo a ter resultados positivos, vejamos: na Bahia, 91% dos casos

que envolvem a constelação são resolvidos; em Pernambuco, 76%; no Distrito Federal, 61%, e em Goiás, 50%, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A aplicação dessa técnica no poder judiciário é realizada antes da audiência de conciliação e coloca em prática as leis sistêmicas, para realmente ter como resultado a solução da lide. Visto que, mesmo a sociedade possuindo diversas leis e regulamentos, muitas vezes estes não suprem a necessidade e terminam por complicar ainda mais a questão.

No início da sessão de constelação, o constelador explica o que irá acontecer e fala um pouco do que são vínculos familiares e seus desdobramentos, para que assim as partes possam reanalisar suas ações. Tendo início o processo de constelação familiar.

Após essa análise, os envolvidos passam a enxergar um pouco melhor o conflito em questão e o juiz e/ou constelador pode fazer questionamentos para que haja maiores esclarecimentos e seja facilitado a realização do acordo e solucione o processo em definitivo.

Pode-se observar que com aplicação destas técnicas e com um olhar mais minucioso para os detalhes externos a lide, é mais fácil solucioná-la e evitar que as partes ingressaram na justiça novamente por problemas similares ou até mesmo outros problemas com a mesma parte posteriormente.

Segundo Sami Storch:

A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente” (seja ele familiar ou não), como um todo.

Desta maneira, analisa-se que a aplicação da constelação familiar considera o problema como um todo e não apenas um ponto específico que está sendo discutido. Trazendo ordem e reorganizando não só a vida dessas pessoas, mas também o sistema judiciário.

Sua aplicação no meio judiciário ainda está conquistando seu espaço, pois muitos ainda não há conhecem, nem sabe como funciona, mas pode-se dizer que é um método de autocomposição e isto se tornou possível em virtude da resolução nº 125/10 do CNJ, que trata sobre a lei de mediação, bem como o código de processo civil de 2015, visto que incentivaram a resolução alternativa dos conflitos e reconhecidos como instrumentos efetivos de harmonização social, solução e prevenção de litígios.

Sendo assim, com a Constelação Familiar sendo aplicado no poder judiciário, ela vai mostrar a raiz do problema e essa será resolvida, fazendo com que as pessoas entrem com menos ações, possibilitando a criação de um novo costume, permitindo que o princípio da celeridade processual seja colocado em prática, já que com menos processos, os magistrados poderiam resolvê-los em tempo razoável para garantir o seu resultado útil.

## 5. CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho foram abordados que a sociedade e o direito estão sempre se transformando, visto que o segundo busca devolver o direito a quem recorre ao estado, almejando recuperar o que lhe foi tirado ou prejudicado.

De modo que, os princípios e regras estão sempre presentes para preservar o equilíbrio e a convivência social.

Com este objetivo foi desenvolvido, de forma gradativa, meios alternativos para auxiliar o estado na resolução dos conflitos existentes na sociedade, os quais foram primeiro a conciliação que teve seu início no ano de 1924, mas apenas em 2004 que foi aprovada como uma relevante alteração da legislação.

Posteriormente a mediação, onde foi reconhecida com a implantação da lei da arbitragem, Lei 9.307/96, embora houvesse ausência de legislação específica.

Somente em 2010, por meio da resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça e em 2015 com a vigência do Código de Processo Civil que houve a implementação das formas alternativas de resolução de conflitos, que vieram para auxiliar na garantia de toda tutela efetiva de direitos, podendo serem chamados de formas de autocomposição.

A autocomposição que é um método de resolução de conflitos onde as partes põem fim a um problema, devendo abrir mão de todo o seu interesse ou apenas de parte dele em prol da solução da lide.

Assim, esses métodos podem ser utilizados tanto na fase inicial do processo, como também é possível que a qualquer momento as partes optem pelo acordo de maneira extrajudicial, sempre observando os princípios e a leis que os regem.

Desta maneira observa-se que apenas com o código de processo civil de 2015, juntamente com a resolução n. 125 do CNJ, foi possível a implementação dos meios consensuais de conflito, como a conciliação e a mediação, sendo de fundamental importância para que estas sejam incentivadas e orientadas, bem como demonstrando sua forma aplicação e seus limites. Havendo também o estímulo de outros programas com o mesmo objetivo, o qual é a solução do conflito.

Logo, com esse propósito houve o ingresso da constelação familiar, que é uma abordagem terapêutica, criada pelo psicoterapeuta alemão, Bert Hellinger, que

através das suas experiências de vida e estudos, percebeu que o ser humano encontra-se imerso em várias estruturas, como também possui leis que os conduzem.

Com a aplicação da constelação familiar observa-se que o que está oculto seja revelado, pois quando se tira o foco do conflito, é possível observá-lo externamente. Como instrumento da resolução de conflitos, esta terapia, tem como objetivo solucionar os conflitos familiares, após a vivência das constelações para os processos que se encontram no início e os que encontram-se em curso nas varas de família.

Desta forma, o objetivo da aplicação desta terapia não é apenas apresentar uma sentença e resolver o conflito naquele momento e sim evitar que as mesmas partes apresentem novas ações no poder judiciário, como também trazer tranquilidade para as partes e que tenham um bom relacionamento no futuro.

Por fim, vale dizer que a constelação familiar é um método de autocomposição, respeitando os princípios que regem o Código de Processo Civil e suas leis, que auxilia na solução de conflitos na área jurídica, posto que conciliar também é fazer justiça.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de Processo Civil**, v.1, 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

BORBA, Mozart, **Diálogos Sobre Novo CPC**. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acessado em: 10 out 2019. Publicado em: 20 nov 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação Familiar**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acessado em: 18 nov. 2019. Publicado em 18 abr 2018.

DICIONÁRIO MICHAELIS. **Processo**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br>. Acessado em: 06 out. 2019. (s.d.).

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2016.

FRANKE, Úrsula. **Quando Fecho os Olhos Vejo Você**. Tradução de Tsuyuko Jinno-Spelter. 2. ed. Minas Gerais: Editora Atman Ltda, 2006.

GUILHERME MARINONI, Luiz, **Manual do Processo de Conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2006.

HELLINGER, Bert. **Constelações Familiares**. São Paulo: Editora Cultrix, 2007.

\_\_\_\_\_. **Ordens da Ajuda**. 1 ed. Minas Gerais: Editora Atman Ltda, 2005.

\_\_\_\_\_. **Ordens do Amor**. 12. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2010.

MAIA DE SOUSA, Domingos Sávio. **A Constelação Familiar Sistêmica e a Mediação: a busca da pacificação no direito de família**. monografia. Recife: 2018.

MANNÉ, Joy. **As Constelações Familiares em Sua Vida Diária**. 1. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2008.

RIOS GONÇAVES, Marcos Vinicius. **Novo Curso De Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

ROBERT SCHNEIDER, Jakob, **A Prática das Constelações Familiares**. 1. ed. Minas Gerais: Editora Atman Ltda, 2007.

SCARPINELLA BUENO, Cassio, **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

STORCH, Sami. **O Que São As Constelações Familiares**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/30/o-que-sao-as-constelacoes-sistemicas/>. Acesso em: 20 nov 2019. Publicado em: 30 nov 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito Sistêmico: por que aprender direito sistêmico?**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistemico/>. Acesso em: 20 nov 2019. Publicado em: 10 abr 2017.

\_\_\_\_\_. **Vivência de Constelações Familiares no Fórum de Castro Alves**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2012/10/26/vivencia-de-constelacoes-familiares-no-forum-de-castro-alvesba/>. Acesso em: 27 nov 2019. Publicado em: 26 out 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015.